



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 023/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA CHAPA 4 DO QUADRO I INSCRITA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-MA.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 28/08/2017 o GTAE recebe da Presidência do Cofen o PAD 600/2017, protocolado na data de 25/08/2017, com recurso apresentado pelo representante da chapa 4 do Quadro I, Enfermeira Dra. Melwlirene Ferreira Barros, Coren-MA nº 284.632, interposto contra a Comissão Eleitoral, face a decisão do Plenário do Conselho Regional que indeferiu a inscrição da chapa, conforme Edital Eleitoral nº 2.

O recurso fundamentou-se no art. 23, §2º, e art. 27, V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito com a publicação do Edital Eleitoral nº 2, na data de 08 de agosto de 2017:

COREN-MA	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	-	Chapa 1 Quadro I
02	-	Chapa 2 Quadro I
03	-	Chapa 3 Quadro I
04	-	Chapa 4 Quadro I
05	Chapa 5 Quadro I	-
06	Chapa 6 Quadro I	-



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - genética

07	Chapa 5 Quadro II/III	
08	-	Chapa 1 Quadro II/III
09	-	Chapa 2 Quadro II/III
10	-	Chapa 3 Quadro II/III
11	-	Chapa 4 Quadro II/III
12	-	Chapa 6 Quadro II/III

A Comissão Eleitoral no relatório com a análise dos documentos, indeferiu a chapa 4 do Quadro I devido os candidatos não terem apresentado os seguintes documentos:

- Walquiria Ferreira Barros – não apresentou procuração outorgando poderes de representação (pag. 1116);
- Ana Izabel de Souza Farias – não apresentou a certidão cível e criminal da justiça federal (pag. 1129);

Consta na peça de recurso cópia das Atas de Plenário nº 116ª e 117ª que após muita discussão vários conselheiros estavam impedidos de julgar os recursos por serem candidatos. Assim, foi deliberado encaminhar o processo eleitoral ao Cofen para análise e julgamento, em observância ao art.30, § 3º.

Pela demora no encaminhamento do processo pelo presidente do Regional, o representante da chapa 4 do Quadro I, protocolou no Cofen na data de 25/08/2017 o presente recurso com intuito de evitar maior prejuízo à chapa.

03 – DO RECURSO

Em 10/08/2017, a Chapa 4 do Quadro I, tempestivamente, apresentou recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu seu registro contestando os pontos que levaram à inelegibilidade dos candidatos Walquiria Ferreira e Ana Izabel. A impugnação reside pelo não cumprimento ao art. 23, §2º e art.27, V, ou seja, não outorgando poderes de representação, não apresentação de certidão cível e criminal da justiça federal.

O representante contesta todas as alegações da Comissão Eleitoral argumentando que as certidões foram apresentadas, mas não mereceu atenção devida e poderia ter sido aberto prazo de diligência para se corrigir estas falhas por simples erro formal.

Por fim, requer a reconsideração da decisão com o deferimento da chapa.

04 – DA CONCLUSÃO

Vale ressaltar, primeiramente, que o Coren-MA publicou o Edital Eleitoral 2A, na data de 24/08/2017, em face de decisão judicial nos autos do processo nº 1002208-43.2017.4.01.3700 da 6ª Vara Federal Cível da SJMA, DEFERINDO a chapa 2 do Quadro I e Chapa 2 do Quadro II/III.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Verificando os documentos dos candidatos que supostamente apresentaram inconformidades, na avaliação da Comissão Eleitoral, nas páginas indicadas acima, não foram encontrados motivos para indeferir os mesmos.

O requerimento de inscrição da chapa consta a Sra. Walquiria Ferreira como representante da chapa (pag. 1116), mas não consta procuração dos candidatos outorgando poderes para representá-los. A certidão da justiça federal foi apresentada, mas exigiu-se um rigor de conformidade por detalhes desproporcional. Ao comparar as mesmas certidões dos candidatos das chapas deferidas, observa-se as mesmas certidões. Ora, se os candidatos em questão foram indeferidos, também outros deveriam receber o mesmo tratamento. Não se pode tratar candidatos com medidas e pesos diferentes em afronta ao princípio da igualdade.

Acredito que a Comissão Eleitoral buscou um rigor burocrático que poderia ser resolvido com os esclarecimentos propostos pelo representante da chapa, ou seja, abrir em diligência para os devidos esclarecimentos daquelas possíveis inconformidades.

O cancelamento da chapa por erros formais sem observar os aspectos de inelegibilidades, não seria razoável e foi uma medida desproporcional.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem o RECURSO interposto pelo representante da Chapa 4 do Quadro I Dra. Walquiria Ferreira Barros para, no mérito, julgá-lo procedente haja vista não haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral.

Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Walquiria Ferreira e Ana Izabel preenchem a condição de ELEGÍVEIS, mantendo DEFERIDA a Chapa 4 do Quadro I inscrita no Coren-MA, por atendimento aos art. 23, §2º, e art. 27, V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Código Eleitoral em seu art.30, §2º, previu a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, acrescentando as situações de deferimento ou indeferimento de chapas após análise das impugnações/recursos/denúncias, mas o que se viu no presente pleito foi decisão do Poder Judiciário e o necessário cumprimento da medida liminar e consequente publicação do Edital nº 2A, sem haver esgotado as análises da instância superior, ou seja, o Plenário do Cofen.

Por esta razão, há necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital Eleitoral nº 2B, não previsto no Código Eleitoral, para dar publicidade da deliberação, em observação ao art. 88 do Regimento Interno do Cofen.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.



cofen
conselho federal de enfermagem

~1f
~1f

~1f
~1f

~1f
~1f

~1f
~1f

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini

~1f
~1f

Membro

~1f
~1f

~1f
~1f

~1f
~1f

~1f
~1f

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo